



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2099927-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é agravante DEBORA PATRICIA SATURNINO LONGO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ODIMAR ROBERTO VISSOTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 2099927-31.2025.8.26.0000/50000
AGRAVANTE: DÉBORA PATRÍCIA SATURNINO LONGO
AGRAVADO: ODIMAR ROBERTO VISSOTI
COMARCA: ESTRELA D'OESTE
VOTO Nº 27.086

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE TERCEIRO -
AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
- RECURSO - NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO
MONOCRÁTICA - FUNDAMENTO - INTEMPESTIVIDADE -
PRECLUSÃO TEMPORAL - RECONHECIMENTO - **DECISÃO
COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra comando que indeferiu a tutela de urgência para a suspensão da constrição do imóvel de matrícula nº 8.245, do CRI de Estrela D'Oeste. A agravante insiste na tempestividade recursal. Apresentou pedido autônomo e novo de tutela de urgência para a sustação do leilão judicial. Houve fato superveniente. O comando agravado não analisou os novos fundamentos.

Dispensável a intimação para manifestação. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

O comando monocrático não conheceu do agravo de instrumento, conforme se transcreve:

“A tutela de urgência foi indeferida por decisão pretérita, disponibilizada no DJE em 16.12.2024 (fls. 81 dos principais), publicada

no primeiro dia útil subsequente (17.12.2024). A agravante não se insurgiu. A petição posterior, recebida como pedido de reconsideração, não interrompe os prazos processuais, fato que torna o intempestivo o recurso.” (fls. 103).

A despeito de nominar a peça como “medida cautelar de sustação de leilão público”, não houve designação de medida expropriatória nos autos originais. A peça foi recebida como pedido de reconsideração (fls. 120/139), o qual não interrompe os prazos processuais. Ainda que existentes novas circunstâncias, a agravante pretendia o reconhecimento da validade da hipoteca e da dação em pagamento para a concessão da tutela. Operou-se a preclusão. Reconhece-se a intempestividade do agravo de instrumento. Em casos análogos, precedentes da Corte:

AGRAVO INTERNO. DESPACHO QUE NEGOU A TUTELA PARA REATIVAR A CONTA DO AUTOR NO INSTAGRAM. POSTERIOR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2040343-33.2025.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS I. CASO EM EXAME: 1. Agravo Interno Cível interposto contra decisão monocrática que, reconhecendo a intempestividade, não conheceu do recurso de

Apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso de apelação, considerando a alegada suspensão de prazo, não comprovada documentalmente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A falta de comprovação documental de suspensão de prazo é vício insanável, conforme art. 1.003, § 6º, do CPC. 4. Precedentes do E. TJP e do C. STJ. 5. Não conhecimento do pedido de gratuidade de justiça, que não foi objeto da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação documental de suspensão de prazo torna o recurso intempestivo. 2. A jurisprudência não permite a correção do vício de intempestividade após a interposição do recurso." Legislação Citada: CPC, arts. 1.003 e 932, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1016075-22.2022.8.26.0004, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2281730-49.2022.8.26.0000, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 08/03/2024; STJ, AgInt no AREsp 1082438/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 26/09/2017. (TJSP; Agravo Interno Cível 1012519-67.2022.8.26.0309; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Ademais, a decisão agravada não enfrentou a questão. A insurgência da agravante extrapola os limites do comando atacado. Vedava-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento, sob pena de supressão de instância.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR